

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.888 - GO
(2015/0135369-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Atlântico de Seguridade Social contra acórdão da Quarta Turma, de que fui a relatora, que negou provimento ao agravo interno por considerar não configurada a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e incidente o enunciado da Súmula 83/STJ.

Insiste a embargante na alegação de que o acórdão embargado não se manifestou e não sanou as obscuridade e contradição decorrentes da ausência de manifestação sobre o argumento de que a impenhorabilidade do bem de família não foi decidida em momento algum anterior da tramitação do processo

O embargado não apresentou impugnação (fl. 1.188).

É o relatório.

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.888 - GO
(2015/0135369-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : CICERA BARROS DA ROCHA
ADVOGADO : KISLEU GONÇALVES FERREIRA - GO021666
EMBARGADO : IRACI CANDIDO DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO BELTRÃO RODRIGUES E OUTRO(S) - GO030297

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO. ARREMATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Sem pertinência alguma as alegações da ora agravante, sendo que no voto condutor do acórdão recorrido ressaltei que o acórdão recorrido foi unânime no tocante à impossibilidade da alegação de impenhorabilidade do bem de família ser deduzida após concluída a sua arrematação, nos termos das passagens dos votos do relator e dos vogais que transcrevi no acórdão embargado, sendo essa a razão pela qual afirmei, no voto condutor, que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a consolidada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema.

Diante disso, a pretensão da embargante não é a correção dos vícios referidos no art. 1.022 do CPC/2015, mas a modificação da conclusão do acórdão embargado, o que é incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.